

## Executivo

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### LEI Nº 7.636, DE 12 DE JULHO DE 2012

Torna obrigatória às construtoras e imobiliárias, a especificação da tensão da rede elétrica, nos respectivos pontos de energia, dos imóveis que serão vendidos e alugados na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As imobiliárias e construtoras do Estado do Pará ficam obrigadas a identificar a voltagem dos pontos de energia elétrica, em imóveis que serão vendidos e alugados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2012.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### LEI Nº 7.637, DE 12 DE JULHO DE 2012

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Ação Comunitária - IAC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Ação Comunitária - IAC, com sede e foro na Travessa Mariz e Barros, nº 83, no Bairro do Marco, Belém/PA, em conformidade com o que dispõe a lei em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2012.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### LEI Nº 7.638, DE 12 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas da receita de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado serão creditadas segundo o critério ecológico, sem prejuízo daqueles instituídos em outras leis.

Art. 2º São beneficiados pela presente Lei os municípios que abriguem em seu território unidades de conservação e outras áreas protegidas, participem de sua implementação e gestão, requisitos que compõem o critério ecológico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se unidades de conservação as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como, as demais áreas protegidas integrantes do Sistema Estadual de Biodiversidade e Áreas Protegidas, tais como, as estradas cênicas, os rios cênicos, as reservas de recursos naturais, as áreas de populações tradicionais, as áreas e terras indígenas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º Para fruição do tratamento especial de que trata esta Lei, cada município deverá organizar e manter seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, que privilegie a participatividade e seja composto, no mínimo, por:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente, de caráter deliberativo e composição socialmente paritária;

II - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - órgão público administrativo executor da Política Municipal do Meio Ambiente, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros adequados e suficientes para exercer suas funções, em especial, a implantação do processo de planejamento e o Plano Municipal do Meio Ambiente, visando consolidar a Agenda 21 Local;

IV - demais instrumentos de política pública e participativa necessários à plena execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º A destinação dos recursos a que cada município tiver direito, em função da presente Lei, será definida em legislação municipal, com ênfase na operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente e sua gestão pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá programas de apoio aos municípios, visando integrá-los ao tratamento especial de que trata esta Lei.

Art. 6º Os critérios técnicos de alocação de recursos e os índices percentuais relativos a cada município serão definidos e calculados pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º Serão considerados para a fixação dos índices percentuais a serem atribuídos a cada município, a existência e o nível de qualidade ambiental, e de conservação de cada área protegida e seu entorno, existente no território municipal, bem como, da participação e melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais, pelo

apoio prestado pelo município ao seu desenvolvimento sustentável. § 2º Os índices percentuais por município relativos ao critério ecológico serão calculados, anualmente, de acordo com as alterações ambientais quantitativas das áreas protegidas, que atendam às definições técnicas estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.

Art. 7º A aplicação da presente Lei dar-se-á de forma sucessiva, anual e progressiva, na base de um por cento (1%) ao ano, atendendo à projeção constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º O inciso II do art. 3º da Lei nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991, que dispõe sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e outros Tributos da Arrecadação do Estado e por este recebidas, pertencentes aos municípios, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º .....

[...]

II - um quarto (1/4) da seguinte forma:

a) sete por cento (7%) distribuídos igualmente entre todos os municípios;

b) cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território;

c) cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial;

d) oito por cento (8%) de acordo com o critério ecológico.

Art. 9º Fica acrescido o art. 4º-A à Lei nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991, que dispõe sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e outros Tributos da Arrecadação do Estado e por este recebidas, pertencentes aos municípios, e dá outras providências, com a seguinte redação: "Art. 4º-A Os percentuais de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 3º serão aplicados de forma sucessiva, anual e progressiva, conforme o seguinte:

I - no ano de 2012:

a) treze por cento (13%) distribuídos igualmente entre todos os municípios;

b) cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território;

c) cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial;

d) dois por cento (2%) de acordo com o critério ecológico.

II - no ano de 2013:

a) onze por cento (11%) distribuídos igualmente entre todos os municípios;

b) cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território;

c) cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial;

d) quatro por cento (4%) de acordo com o critério ecológico.

III - no ano de 2014:

a) nove por cento (9%) distribuídos igualmente entre todos os municípios;

b) cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território;

c) cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial;

d) seis por cento (6%) de acordo com o critério ecológico."

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos, relativamente ao art. 8º, a partir de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2012.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO**

CRITÉRIOS	2011	2012	2013	2014	2015
Valor Adicional Fiscal	75	75	75	75	75
Proporção da população municipal	5	5	5	5	5
Proporção da área municipal	5	5	5	5	5
Igualitário	15	13	11	9	7
Ambiental	0	2	4	6	8
Total	100	100	100	100	100

#### LEI Nº 7.639, DE 12 DE JULHO DE 2012

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a "Associação dos Produtores Rurais Vale do Garça" - APRUVG, no Município de Novo Progresso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a "Associação dos Produtores Rurais Vale do Garça" - APRUVG, pessoa jurídica de direito privado e sociedade civil sem fins econômicos, CPNJ nº 05.330.111/0001-42, com sede na Gleba Gorotire, Km 29 Vicinal Atala, no Município de Novo Progresso.

Art. 2º Para usufruir os efeitos decorrentes desta Lei a entidade deve cumprir todas as normas conferidas pela Lei nº 4.321, de 3 setembro de 1970 e suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2012.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### LEI Nº 7.640, DE 12 DE JULHO DE 2012

Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, a "Canoagem Tradicional".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara a Canoagem Tradicional, integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2012.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 021/12-GG**

**BELÉM, 12 DE JULHO DE 2012.**

Excelentíssimo Senhor

Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 91/11, de 20 de junho de 2012, que "Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará a Canoagem Tradicional".

Conquanto reconheça sua louável finalidade de proteção ao patrimônio cultural, impõe-se o veto parcial ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade nele presentes.

O artigo 2º da mencionada proposição confere ao Estado a obrigação de registrar nos livros próprios dos órgãos competentes os atos necessários para o reconhecimento da Canoagem Tradicional como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará.

Dessa forma, referido dispositivo afigura-se inconstitucional por ofensa ao artigo 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, pois sendo Projeto de Lei de origem parlamentar confere atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, matéria compreendida na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo.

Ainda em relação ao artigo 2º, cumpre notar que o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, visa a incumbir o Poder Executivo do ônus e da responsabilidade pelo registro da Canoagem Tradicional como patrimônio cultural, com o que efetivamente impõe obrigações a este Poder, incidindo em ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, sendo indevidas ingerências de um Poder sobre outro.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o artigo 2º do Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### LEI Nº 7.641, DE 12 DE JULHO DE 2012

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores, Produtores e Pescadores Agroextrativistas de Vila Nova do Uruari - ASPAVIN.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores, Produtores e Pescadores Agroextrativistas de Vila Nova do Uruari - ASPAVIN, entidade sem fins lucrativos, com sede na Comunidade de Vila Nova do Uruari, CEP: 68.125-000, no Município de Santarém, Estado do Pará.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2012.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### LEI Nº 7.642, DE 12 DE JULHO DE 2012

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Assistência e Lazer aos Idosos do Distrito de Icoaraci "Vida Nova" - AALIDI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Assistência e Lazer aos Idosos do Distrito de Icoaraci "Vida Nova" - AALIDI, fundada em 25 de junho de 2007, entidade com personalidade jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 111210480001/74, com sede e foro jurídico no Distrito de Icoaraci/PA, localizada na Trav. Itaboraí, nº 359, CEP: 66.810-100.

Art. 2º A Associação de Assistência e Lazer aos Idosos do Distrito de Icoaraci "Vida Nova" - AALIDI, fica apta a receber incentivos de quaisquer natureza, na forma da legislação pertinente.